



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5008322-07.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Síndico da **MASSA FALIDA DE EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA** (Massa Falida/Insolvente), apresentou o relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (Evento 73), no qual efetuou minuciosa descrição dos fatos que determinaram a quebra e dos atos processuais praticados ao longo da tramitação do processo, cujo pedido de quebra teve ingresso 11/10/2007, sob a égide da Lei 11.101/05, com fundamento na impontualidade da Requerida, refletida nas hipótese do art. 94, inciso I, da mesma base legal.

Informou que, aos 05/02/2019 foi decretada a falência da empresa, o que ensejou a nomeação do Administrador Judicial para conduzir o processo falimentar - compromissado nos autos - fl.166 dos autos físicos, não tendo sido possível cumprir o mandado de lacração do estabelecimento, por estar sediado pelo Condomínio White House, formado pelas empresas “Lojas Forever”, “Agência Destiny Tour” e “Bistrô Café Family”.

Ainda, apontou o Administrador, ter identificado manobra intentada pela Falida para frustrar a arrecadação pela Massa e as responsabilizações inerentes, razão pela qual foi determinado o fechamento e lacração de ambas as lojas e estendido o decreto de quebra às empresas, por decisão proferida em 30/07/2009.

Relatou, também, a realização de leilão em 27/04/2010, no valor de R\$ 8.500,00, homologado pelo Juízo. Por meio do relatório do art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c o art. 186 da Lei 11.101/05, o Administrador Judicial noticiou o descumprimento do art. 104 da LREF, mesmo após reiteradas intimações das Falidas, tendo sido detectados possíveis indícios de crime falimentar pelas sócias Falidas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Narrou ter sido publicada a relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, dando conta de apenas 1 (um) credor trabalhista, devidamente quitado no valor de R\$ 7.778,89, e 3 (três) credores quirografários objeto de rateio proporcional., tendo, outrossim, sido fixado, pelo Juízo, a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 5% do ativo realizado, nos termos do art. 24 da LREF, sendo aberta conta reserva para liberação oportuna, ocasião em que as custas processuais foram recolhidas (fls. 433/435 dos autos físicos – Evento1/Anexo 10).

Aduziu que a União Federal noticiou um débito de R\$ 2.526,49 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) pendente de quitação pela Massa, cujo valor restou adimplido pela Administração Judicial, conforme GRU anexada à fl. 498, bem como ter havido a instauração de processo crime em face dos sócios falidos em razão da apuração da prática de crime falimentar, no caso, e que culminou com transação penal perante o JECRIM da comarca.

Com a digitalização dos autos físicos pela Administração Judicial da Massa Falida, em meados de 2020, o feito teve prosseguimento pelo meio eletrônico, e a requerimento do Administrador Judicial (Evento 13), e após anuência do Ministério Público (Evento 28), foi autorizada a destinação do crédito pertencente à empresa Porcelana Del Porto Ltda. para o Fundo de Reaparelhamento da Justiça, ante a não localização de tal credora, e também o pagamento do saldo então reservado à Administração Judicial (Evento 35).

Após a certificação do Evento 44, no sentido de que a Administração Judicial já havia levantado os recursos para o pagamento dos credores Porcelana Del Porto Ltda. e Banco do Brasil S.A., e diante do despacho lançado no Evento 46, a Administração Judicial efetuou depósito judicial restituindo as quantias levantadas anteriormente para o pagamento dos referidos credores (Evento 53), tendo sido determinado pelo Juízo (Evento 59), a abertura de conta individualizada para o depósito do crédito de titularidade do Banco do Brasil, e a expedição de alvará para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, o que ocorreu no Evento 67.

Com a apresentação do relatório final pela Administração Judicial (Evento 73) e o parecer do Ministério Público (Evento 78), vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores da massa, consoante consta do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial da Massa Falida, na qual consta que apenas 1 (um) credor trabalhista foi devidamente quitado no valor de R\$ 7.778,89, e 3 (três) credores quirografários, objeto de rateio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

proporcional.

Saliento, outrossim, que, conforme narrado pelo Administrador Judicial, no que diz respeito às causas que ensejaram o decreto falimentar, conforme relatório do artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05, foram verificadas: a impontualidade de dívidas protestadas; má gestão e descapitalização do negócio, sendo queu diante dos possíveis crimes falimentares, a questão foi submetida à análise do Órgão Ministerial, o que culminou, em julho de 2013, com o ajuizamento de processo crime em face das sócias da empresa falida, Cleusa Regina Homem dos Santos, Maria Lúcia Homem Colissi e Vivian Cristina Vieira, objeto posteriormente de transação penal firmada em audiência, e ulterior reversão de valores pagos por estes para o ativo falimentar, consoante se vê das fls. 388/393 e fls. 396/407 dos autos físicos (Evento 1 - Anexos 9 e 10).

De qualquer sorte, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, considerando o longo tempo de tramitação do processo e a ausência de perspectiva de ingresso de novos recursos para o ativo da Massa, devendo, no entanto, subsistirem as responsabilidades da Falida e de eventuais Devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que, consoante visto, o produto arrecadado pela Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da Lei Falimentar sob a qual tramitou o feito (artigo 135, inciso III, Decreto-Lei nº 7,661/45).

Feitas tais considerações, há que se dizer, outrossim, quanto ao crédito devido ao Banco do Brasil S.A., que tal credor, a despeito das várias intimações realizadas, já havia se manifestado no Evento 6 dos autos, indicando dados para a transferência eletrônica do respectivo montante, o que não foi visto no curso da lide, certamente, por tratar-se de peça física, à época digitalizada e inserida no sistema eletrônico. Assim, deverá ser efetuada a transferência do valor já separado a tal Credor - conforme despacho lançado no Evento 59 e ofício expedido ao Banco no Evento 66 - mediante a expedição de alvará eletrônico, com base nos dados então fornecidos no Evento 6.

Por outro lado, a despeito do pleito reiterado pelo Administrador Judicial no relatório de encerramento, verifica-se que o saldo então reservado em seu favor já foi, no entanto, levantado, através do alvará eletrônico expedido em 09/11/2020, no valor de R\$ 1.980,41 (hum mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), conforme se vê do Evento 42 dos autos (documento nº 20500376128), o qual foi devidamente resgatado.

De qualquer sorte, já tendo sido recolhidas as custas processuais do presente feito durante o trâmite perante o sistema Themis (fls. 433/435 dos autos físicos – Evento1/Anexo 10), fica, desde já, autorizado que, após o pagamento doa quantia devida ao Banco do Brasil S.A., eventual sobra de valores seja destinada à complementação dos honorários da Administração Judicial - mediante expedição de alvará eletrônico, igualmente - considerando a possível ocorrência de eventual perda na remuneração da conta reservada ao Adminsitrador, decorrente da migração do processo do sistema físico para o eletrônico, mediante à unificação das contas da Massa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **MASSA FALIDA DE EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA.**, na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida e dos Sócios e Devedores solidários, se houver, na forma do artigo 158, inciso III, da mesma Lei supramencionada.

Fica o Administrador Judicial dispensado, por sua vez, de prestar contas em autos apartados, eis que toda a movimentação bancária deu-se, ao que se infere, por alvarás judiciais no curso da lide.

Expeça-se e publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Expeçam-se alvarás eletrônicos em favor do credor Banco do Brasil S.A. (conforme dados informados no Evento 6), relativamente ao seu crédito, pelo valor restituído aos autos pelo Administrador Judicial e depositado nos autos (Evento 66), bem como, ainda, em favor deste último, relativamente a eventual sobra em depósito judicial (consoante dados declinados no relatório final do Evento 73), tudo nos termos da decisão supra.

Transitada em julgado, encaminhem-se à Distribuição e Varas Cíveis desta comarca, via “*e-mail*” setorial, ofícios comunicando o encerramento do processo; bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul; a Receita Federal; às Direções do Foro da Justiça do Trabalho desta e da Justiça Federal, ambas desta comarca, além de outros Órgãos de praxe.

Com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão autorizado, outrossim, a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público.

Oportunamente, cumpridas as providências e diligências supra determinadas, remetam-se os autos falimentares ao arquivo (processo físico), mediante prévia baixa nos sistemas Themis e E-proc, respectivamente.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 30/7/2021, às 13:21:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009658401v9** e o código CRC **cc4264d3**.

5008322-07.2020.8.21.0019

10009658401.V9